

DECISÃO Nº 1655530, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25743.840952/2018-33

AI5 nº 1185275185 - PP-Paranaguá-PR

Autuada: ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

A empresa ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi autuada em 17 de dezembro de 2018 por prestar serviço de limpeza de superfície em área portuária (Terminal Ponta do Félix - Antonina/PR) sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para atividade, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 21 de janeiro de 2019 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 04 de fevereiro de 2019 (fls. 27 a 49), alegando, em suma, que não estava realizando qualquer serviço que dependesse de AFE e que estava em negociação para entabular contrato para prestação de serviços no Porto de Antonina. Afirma ter documentação válida para concessão de AFE sob o número do processo nº 25743.676034/2018-44 e que apenas apresentou seus equipamentos a pretensão contratante de seus serviços. Por fim requer a nulidade do AIS ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade de advertência visto que já havia solicitado a concessão de AFE.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que durante inspeção sanitária foi verificada limpeza de superfície (varrição), realizada pela Autuada, com a presença de maquinários em operação no Terminal Ponta do Félix. Destaca que, conforme contrato de prestação de serviço, a Autuada já estava operando na área portuária desde 14 de fevereiro de 2018. Ressalta, sobre o processo nº 25743.676034/2018-44, que a concessão de AFE para Autuada somente foi publicada em 28 de janeiro de 2019 e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08 a 11 como a Notificação - Nº 027/2018 que registra que o serviço de limpeza de superfície, na área portuária, era realizado pela Autuada; os documentos de fls. 12 a 19 como o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Autuada e o Terminal Portuário, assinado em 14 de fevereiro de 2018, e que descreve o serviço a ser realizado pela Autuada - "*limpeza de vias do porto mediante varrição mecanizada*"; os documentos de fls. 20 a 26 como a resposta do representante do Terminal Portuário à Notificação - Nº 027/2018 onde afirma que "*a atividade de limpeza de superfície é realizada pela empresa ATUAL GESTÃO*"; e o documento de fls. 49 como a publicação da concessão de AFE datada de 28 de janeiro de 2019, de acordo com a Resolução-RE 223 de 24 de janeiro de 2019, portanto, posterior à atuação. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.9, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade

sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo II (fls. 61), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 63).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/11/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1655530** e o código CRC **2A4C91AB**.
